[IN   09 de 28 de Abril de 2010](http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/o-que-somos/in092010.pdf)- Publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2008, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, do Anexo I ao Decreto nº 6.100, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes, publicado no Diário Oficial da União do dia subseqüente, Considerando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e ampliação e dá outras providências.

ATO INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 09, DE 28 DE ABRIL DE 2010.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – Instituto

Chico Mendes, nomeado pela Portaria nº 532, de 30 de julho de 2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa

Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2008, no uso das

atribuições que lhe confere o art. 19, do Anexo I ao Decreto nº 6.100, de 26 de abril de 2007, que aprovou a

Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes, publicado no Diário Oficial da União do dia subseqüente,

Considerando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio

Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e ampliação e dá outras providências; Considerando a Lei

nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza

e dá outras providências, bem como o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamenta;

Considerando o disposto no art. 1º, IV, da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que confere ao Instituto

Chico Mendes a prerrogativa de executar ações da política nacional de unidades de conservação da

natureza, referentes às atribuições federais relativas à gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das

unidades de conservação instituídas pela União, bem como de exercer o poder de polícia ambiental para

sua proteção; Considerando o disposto nos artigos 3º, § 1º e 4º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de

1965, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que admitem a

supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente com prévia autorização do Poder

Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade

pública ou interesse social; Considerando o disposto no art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965,

com a redação dada pela Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006, bem como o Decreto nº 5.975, de 30 de

novembro de 2006, a supressão a corte raso de vegetação arbórea natural para uso alternativo do solo em

unidades de conservação, quando legalmente admitido, só será permitida mediante autorização expedida

pelo órgão ambiental competente; Considerando a necessidade de o Instituto Chico Mendes estabelecer

procedimentos para a análise dos pedidos e concessão de Autorização para Supressão Vegetal no interior

de Florestas Nacionais para a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou

interesse social, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer procedimentos para a obtenção de Autorização de Supressão de Vegetação no interior

de Florestas Nacionais para a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou

interesse social, bem como para uso alternativo do solo, nas hipóteses admitidas pela Lei nº 9.985, de 18 de

julho de 2000, pelo ato de criação da Unidade de Conservação e por seu respectivo Plano de Manejo.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I – Plano de Manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma

unidade de conservação, estabelecem-se o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área

e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da

unidade, conforme dispõe a Lei nº 9.985/2000;

II – Inventário Florestal: atividade que visa a obter informações quantitativas e qualitativas dos recursos

florestais existentes em uma área pré-especificada;

III – Inventário Florístico: atividade que visa a obter informações quantitativas e qualitativas de todos os

recursos os vegetais existentes em uma área pré-especificada, englobando os extratos arbóreo, arbustivo e

herbáceo;

IV – Inventário Faunístico: etapa primária para o desenvolvimento de estudos ambientais, visando a

diagnosticar as espécies de vertebrados e invertebrados presentes na área antes da implantação do projeto,

destacando as espécies indicadoras de qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e/ou

ameaçadas de extinção;

V – Romaneio: documento que apresenta o volume da madeira, classificada por espécie, qualidade

comercial de fuste e classe de diâmetro da madeira com Diâmetro Altura do Peito - DAP maior ou igual a

30,0 cm. A volumetria deverá ser feita pelo método matemático;

VI – Produtos madeireiros: todo o material lenhoso cujos espécimes apresentarem DAP maior ou igual a 10

cm, passível de aproveitamento para serraria, estacas, lenha, poste, moirão etc.;

VII – Produtos não-madeireiros: todos os demais produtos de origem florestal, tais como resina, cipó, óleo,

sementes, plantas ornamentais, plantas medicinais, etc.;

VIII – Plano de Supressão de Vegetação: documento que estabelece um cronograma de intervenções ou

supressão de vegetação em Unidades de Conservação no período de vigência da autorização de que trata

o art. 11, contendo: programação da atividade; individualização georreferenciada da área a ser explorada;

caracterização geral da área, considerando a cobertura vegetal, o relevo, a hidrografia e a pedologia;

dimensão da área a ser afetada em hectare; o valor estimado de indenização da floresta a ser suprimida;

mapas da área em escala compatíveis para identificação de alvos, acessos e picadas e que contemplem o

zoneamento do plano de manejo, a cobertura vegetal, o relevo, a hidrografia e a pedologia;

IX – Relatório Anual de Supressão de Vegetação: documento que consolida todos os resultados das

atividades previstas e executadas conforme o Plano de Supressão de Vegetação a cada 12 (doze) meses,

contendo informações sobre a continuidade ou paralisação das atividades, bem como sobre os resultados

alcançados.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO VEGETAL EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

Art. 3º A autorização para supressão de vegetação em áreas situadas no interior de Florestas Nacionais só

será emitida quando estiver de acordo com os objetivos, o Plano de Manejo e os regulamentos da unidade

de conservação, na forma do art. 28, da Lei nº 9.985/2000, respeitado o procedimento estabelecido por esta

Instrução Normativa.

Parágrafo Único. Esta Instrução Normativa não se aplica aos pedidos de supressão de vegetação para

atividades não-sujeitas ao licenciamento ambiental previsto na Resolução CONAMA nº 237/97, aplicando-

se, nestes casos, a Instrução Normativa ICMBio nº 04, de 02 de setembro de 2009, que rege o

procedimento de Autorização Direta.

Art. 4º O procedimento de concessão de Autorização para Supressão Vegetal obedecerá às seguintes

etapas:

I – instauração do processo a partir da solicitação do requerente, em qualquer instância administrativa do

Instituto Chico Mendes;

II – análise técnica;

III – deferimento ou indeferimento do pedido;

IV – comunicação ao requerente; e

V – expedição da autorização de supressão vegetal.

Parágrafo único. Caso o requerimento a que se refere o inciso I tenha sido encaminhado a uma instância

administrativa que não seja unidade protocolizadora, esta deverá solicitar a instauração do processo à

unidade protocolizadora mais próxima ou à sede do Instituto Chico Mendes.

Art. 5º O empreendedor deverá preencher e assinar o requerimento contido no Anexo I desta Instrução

Normativa, através de representante legal devidamente habilitado, instruindo-o com os seguintes

documentos obrigatórios:

I – comprovante de recolhimento das custas, de acordo com a tabela de preços prevista na Portaria MMA nº

366, de 7 de outubro de 2009, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU;

II – licença de instalação ou de operação expedida pelo órgão licenciador competente, com a autorização do

Instituto Chico Mendes de que trata a Instrução Normativa ICMBio nº 05/2009;

III – a devida autorização do proprietário, caso a supressão vegetal venha a ocorrer em áreas ainda não

adquiridas pelo Instituto Chico Mendes;

IV – inventário florestal, faunístico e florístico da área, a fim de identificar os aspectos qualitativos e

quantitativos da floresta a ser suprimida, para a supressão vegetal de área superior a três hectares;

V – Plano de Supressão Vegetal referente ao período de vigência da autorização de supressão da

vegetação.

Art. 6º O pedido de supressão vegetal de que trata o artigo anterior será objeto de análise técnica

conclusiva pelo Chefe da Floresta Nacional afetada, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento

na unidade competente.

§ 1º O decurso do prazo estabelecido no caput sem a devida análise técnica conclusiva não acarreta o

deferimento tácito da autorização para supressão vegetal requerida.

§ 2º Caso a autoridade ambiental considere insuficiente ou incompleta a documentação acostada pelo

empreendedor, deverá intimá-lo para sanear a instrução processual no prazo improrrogável de 15 (quinze)

dias, findo o qual será o requerimento arquivado na hipótese de não-apresentação dos documentos

faltantes.

§ 3º Respeitadas às peculiaridades de cada caso, poderá o Chefe da Floresta Nacional solicitar junto à

respectiva Coordenação Regional ou à Sede do Instituto Chico Mendes apoio técnico e operacional para a

realização da análise técnica de que trata o caput.

Art. 7º Caso se venha a concluir pela viabilidade técnica da supressão da vegetação, a expedição da

Autorização de Supressão Vegetal competirá:

I – ao próprio Chefe da Floresta Nacional, quando a supressão se der em área de até 3 (três) hectares;

II – ao Coordenador Regional, nos demais casos, ouvido previamente o Chefe da Unidade de Conservação.

Parágrafo Único. As competências dispostas nos incisos I e II poderão ser avocadas a qualquer tempo pelo

Presidente do Instituto Chico Mendes.

Art. 8º A expedição da autorização é condicionada ao pagamento do valor calculado da indenização em

razão da floresta a ser suprimida, tomando-se como base o seu valor atual.

§1º A valoração econômica para fins de indenização da floresta suprimida será fundamentada em estudo de

valoração elaborado ou aprovado pelo Instituto Chico Mendes, e deverá ter como base o inventário florestal

ou o inventário florístico realizado pelo empreendedor, a ser previamente submetido à autoridade

competente para a expedição da autorização.

§ 2º Para a valoração econômica de que trata o § 1º deste artigo, deverão ser considerados tanto os

produtos madeireiros quanto os não-madeireiros.

§ 3º Toda a madeira comercial deverá ser empilhada por espécie, por classe de diâmetro e por classe de

fuste, em um pátio situado no interior da área autorizada para supressão de vegetação.

§ 4º O empreendedor responsabilizar-se-á técnica, administrativa, penal e civilmente pelas atividades de

supressão de vegetação e pelas conseqüências delas decorrentes, assim como pelo desdobramento das

toras, empilhamento e transporte da madeira ou lenha.

§ 5º O empreendedor deverá apresentar ao Instituto Chico Mendes o formulário Romaneio da Madeira,

constante do Anexo II desta Instrução Normativa, devidamente preenchido, utilizando-se o método

matemático para a cubagem da madeira.

§ 6º A conferência do Romaneio da Madeira será de responsabilidade da Chefia da Unidade de

Conservação, podendo, para tanto, solicitar apoio técnico e operacional da Coordenação Regional.

§ 7º O pagamento pelo empreendedor da indenização da floresta a ser suprimida será realizado junto ao

Banco do Brasil, por meio do Documento de Recolhimento de Receita - DR em nome do Instituto Chico

Mendes, antes da expedição da Autorização de Supressão de Vegetação.

§ 8º A madeira oriunda da supressão de vegetação autorizada, depois de atendido o procedimento

estabelecido nos parágrafos anteriores, pertencerá ao empreendedor, que poderá aliená-la, ficando o

adquirente livre da responsabilidade pela reposição florestal.

§ 9º A madeira não-comercial e a lenha resultante da galhada das árvores poderão ser aproveitadas como

contenção nos processos erosivos, como matéria orgânica na recuperação das áreas degradadas ou ainda,

para produção de energia.

§ 10. O Documento de Origem Florestal - DOF para o transporte e controle da madeira proveniente da

supressão vegetal em Floresta Nacional deverá ser solicitado pelo empreendedor ao órgão ambiental

competente.

Art. 9º Os procedimentos para supressão de vegetação devem obedecer às seguintes condicionantes:

I – a retirada da madeira comercial deverá ser realizada em observância às tecnologias apropriadas, sendo

etapa prévia à execução das atividades que justificaram a supressão vegetal;

II – a madeira comercial e a lenha resultante de qualquer área autorizada para supressão de vegetação não

poderão ser queimadas ou enterradas;

III – é proibido empurrar o resíduo florestal para áreas não sujeitas à supressão vegetal;

IV - o resíduo florestal poderá ser enfileirado ao longo da via de acesso ou estrada em construção, desde

que mantida, a cada cinqüenta metros, uma abertura mínima de dez metros para permitir a passagem de

animais;

V – o empreendedor deverá realizar o resgate das epífitas das áreas em que for autorizada a supressão

vegetal, devendo apresentar projeto específico para sua coleta, armazenamento e reintrodução, a ser

aprovado pela Chefia da Floresta Nacional;

VI – o empreendedor deverá apresentar Projeto de Manejo de Fauna das áreas autorizadas, a ser aprovado

pela Chefia da Floresta Nacional, como condição para o início da atividade que motivou a supressão

vegetal;

VII – o empreendedor deverá apresentar medidas de conservação para as espécies florísticas e faunísticas

afetadas pela supressão, reconhecidas oficialmente como ameaçadas de extinção em lista nacional ou

estadual;

VIII – o empreendedor deverá informar à Chefia da Floresta Nacional, ao Centro Nacional de Pesquisa e

Conservação de Cavernas - CECAV e ao órgão licenciador a existência de cavidades naturais subterrâneas

no interior das áreas objeto do requerimento, ficando a autorização para continuidade da supressão da

vegetação condicionada à nova manifestação do órgão licenciador, nos termos da Instrução Normativa MMA

nº 02, de 20 de agosto de 2009;

IX – o empreendedor informará à Chefia da Unidade, ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

- IPHAN e ao órgão licenciador a existência de vestígios ou sítios arqueológicos no interior das áreas objeto

do requerimento, ficando a autorização para continuidade da supressão da vegetação condicionada à nova

manifestação do órgão licenciador;

X – quando da abertura de estradas ou acesso, a madeira comercial terá que ser retirada e aproveitada

conforme disposto no art. 8º desta Instrução Normativa.

Art. 10. Na bacia de rejeito ou depósito de estéril, onde a vegetação encontra-se em estágio médio ou

avançado de sucessão, o empreendedor que pretender reprocessar o material terá que se submeter aos

mesmos procedimentos para supressão de vegetação das áreas primárias.

Art. 11. Em áreas de ocorrência de espécies vegetais necessárias à subsistência das populações

tradicionais, quando da autorização para supressão de vegetação para pesquisa e lavra mineral, é facultada

ao Chefe da Floresta Nacional a convocação do Conselho Consultivo da Unidade.

CAPÍTULO III

DO PRAZO DE VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO VEGETAL

Art. 12. A autorização para supressão de vegetação de que trata esta Instrução Normativa terá o prazo de

validade de 2 (dois) anos, prorrogável até duas vezes por igual período, desde que em consonância com o

Plano de Supressão Vegetal previamente aprovado pela Chefia da Floresta Nacional.

§ 1º Desde que o empreendedor solicite a renovação da autorização de supressão em um prazo mínimo de

noventa dias de seu vencimento, a não-apreciação pela autoridade competente resultará na prorrogação

automática da autorização, sob condição resolutória do indeferimento posterior do pedido.

§ 2º Após a expiração o prazo de validade da autorização expedida, fica automaticamente suspensa à

atividade de supressão de vegetação na Floresta Nacional.

§ 3º Na hipótese de supressão de vegetação para fins de pesquisa e lavra mineral, a renovação da

autorização de que trata o caput ficará limitada à vigência do alvará de pesquisa ou lavra expedido pelo

Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Anualmente, até o último dia do mês de abril, o empreendedor apresentará à Chefia da Floresta

Nacional Relatório Anual de Supressão de Vegetação referente às atividades realizadas no ano anterior.

Parágrafo Único. O empreendedor inadimplente com o Relatório Anual de Supressão de Vegetação não

poderá obter novas autorizações até que os mesmos sejam apresentados e homologados pela autoridade

competente para a expedição da nova autorização.

Art. 14. Caso venha a ser constatada a inviabilidade econômica do depósito mineral ou se o resultado da

pesquisa mineral for negativo, o empreendedor responsável deverá promover a imediata recuperação da

área degradada, apresentando ao Chefe da Floresta Nacional Plano de Recuperação de Área Degradada

ou atendendo às orientações contidas em Termo de Referência específico, utilizando-se, necessariamente,

de método que evite erosões e não deixe os furos de sondas ou poços desprotegidos.

Art. 15. Em caso de dúvida fundada de natureza jurídica no procedimento de que trata esta Instrução

Normativa, a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Chico Mendes poderá ser consultada,

mediante a formulação de quesitos específicos.

Art. 16. As condutas realizadas em desacordo com os dispositivos desta Instrução Normativa ensejam a

suspensão ou o cancelamento da autorização da supressão de vegetação, sem prejuízo das sanções

penais, civis e administrativas aplicáveis à espécie.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

##ASS RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

ANEXO I – REQUERIMENTO PADRÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO VEGETAL

DADOS CADASTRAIS DO REQUERENTE

Nome/Razão Social

CNPJ/CPF

Endereço

Bairro/Distrito

Município

UF

CEP

DDD Telefone FAX

Endereço Eletrônico

DADOS DO EMPREENDIMENTO

Projeto

Município/Localidade

Área em hectares

Coordenadas dos vértices (UTM) da poligonal da área

Número do Processo de Licenciamento Ambiental e respectivas licenças expedidas

Em caso de mineração: Substâncias minerais, número do processo no DNPM, Título Minerário, nº validade,

nome do detentor do Alvará de Pesquisa ou Portaria de lavra do DNPM, UF

DADOS DO AMBIENTE

Tipo de vegetação

Área de vegetação (em ha) a ser suprimida, com as Coordenadas dos principais vértices - UTM da poligonal

da área

Uso atual do solo

Uso futuro do solo

REQUISITOS TÉCNICOS

Plano de Supressão de Vegetação:

Programação da atividade;

Georreferenciamento da área afetada e dimensão, em hectare;

Caracterização geral da área considerando a cobertura vegetal, o relevo, a hidrografia e a pedologia;

Valor estimado da indenização da floresta a ser suprimida;

Mapas da área em escala compatível para identificação de alvos, acessos e picadas e que contemplem o

zoneamento do plano de manejo, a cobertura vegetal, o relevo, a hidrografia e a pedologia.

Licenças de instalação ou de operação expedidas pelo órgão ambiental competente.

Título Minerário, quando for o caso.

Inventário florestal e estudo fitossociológico ou florístico;

Inventário faunístico;

Projeto de Manejo da Fauna;

Romaneio após supressão de vegetação;

Relatório Anual de Supressão de Vegetação do ano anterior se for o caso, contemplando: área afetada

georreferenciada e dimensionada; total do material lenhoso associado, valor total da indenização recolhido;

informação sobre a continuidade ou paralisação das atividades; bem como acessos e picadas nas áreas

onde a vegetação foi suprimida, zoneamento do plano de manejo, cobertura vegetal, relevo, hidrografia e

pedologia da área.

ANEXO II – ROMANEIO DA MADEIRA

DADOS CADASTRAIS DO REQUERENTE

Nome/Razão Social

CNPJ

Endereço

Bairro/Distrito

Município

UF

CEP

DDD Telefone FAX Endereço Eletrônico

DADOS DO AMBIENTE

Tipo de vegetação:

Área de vegetação suprimida (em ha).

Coordenadas dos principais vértices - UTM da poligonal.

REQUISITOS TÉCNICOS

Inventário florestal ou florístico

Relação e volume das espécies suprimidas, segregadas por nome vulgar e nome científico.